IMPÔSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES — IMPÔSTO DE CONSUMO

— O impôsto de vendas e consignações não incide sôbre a parcela relativa ao impôsto de consumo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Prefeitura do Distrito Federal *versus* Palheta Indústria e Comércio de Cafés Finos S. A.

Agravo de Petição n.º 11.572 — Relator: Sr. Desembargador PAULO ALONSO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo de Petição número 11.572, em que são *agravantes*, I) Juízo da 2.ª Vara da Fazenda Pública, e II) Prefeitura do Distrito Federal, e agravada, Palheta Indústria e Comércio de Cafés Finos S. A.: Acordam os Juízes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em votação unânime, negar provimento aos recursos. Custas pelo segundo agravante.

E, assim, decidem porque acertadamente resolveu a sentença agravada que o *quantum* do impôsto de consumo não se computa no valor da venda.

Modificada a redação da Lei n.º 687, de 29 de dezembro de 1951, art. 4.º, § 1.º, pela Lei n.º 899, de 29 de novembro de 1957, art. 18, de modo que o texto: "Compreende-se como valor total.

Pouco importa que haja sido modificada operação para o efeito do impôsto o preço da venda das mercadorias e tôdas as despesas cobradas pelo vendedor ao comprador, seja na fatura ou por fora, ressalvada a hipótese de despesas comprovadamente feitas, em nome e por conta do comprador, caso em que não seja devido o impôsto" resultou desfalcado de todo o período desde a palavra "ressalvada" até final porque, ainda assim, a importância do impôsto de consumo, paga na fonte, não equivale a uma despesa cobrada pelo vendedor ao comprador, e que se deva considerar parte integrante do preço.

Constituirá a mesma quantia sempre a cota representativa do impôsto de consumo. Visando a lei do impôsto de vendas e consignações evitar que se disfarce o preço através de despesas cobradas conjuntamente, com o intuito de se obter abatimento no pagamento do tributo, determinou que sempre sejam tidas quaisquer parcelas como valor do produto vendido. Mas o impôsto de consumo se apresenta indene a qualquer aspecto fraudulento. A farta Jurisprudência trazida pela agravada em apoio da decisão de primeira instância, emanada do mais alto Tribunal da República, não deixa margem a que as vindicações da Fazenda Municipal tenham probabilidade de êxito. Veja-se, entre outros, o acórdão unânime de 18-11-57, no Mandado de Segurança, originário do Rio Grande do Sul, cuja ementa é a seguinte: "O impôsto de vendas e consignações não abrange, para o seu cálculo, o "quantum" do impôsto de consumo que o fabricante do produto recolhe por antecipação, para recobrá-lo do primeiro comprador, que é o real contribuinte: (Revista Trimestral de Jurisprudência, vol. 4, página 194).

A douta Procuradoria Geral também se manifestou no sentido do não provimento dos recursos.

Rio de Janeiro, 19 de agôsto de 1959

— *Guilherme Estellita*, Presidente sem voto. — *Paulo Alonso*, Relator. — *João Coelho Branco*. — *Elmano Cruz*. Ciente. — Rio, 27 de agôsto de 1959. — *Mauricio Eduardo Rabello*. Pelo Procurador Geral do Distrito Federal.